

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
26^a Sessão Ordinária de
27/10/18

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 066/2018-L

DATA DA ENTRADA: 08 de agosto de 2018

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de prática de
maus tratos em animais domésticos e ou
domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e
das outras providências

APROVADO EM: 10/09/2018 - 28ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 10/09/2018

28ª Sessão Ordinária

OBS: maioria simples
única discussão
votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 66/2018-L, DE 8 DE AGOSTO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Atualmente é necessário conceituar os maus tratos aos animais, em virtude da grande incidência da prática abusiva de crueldade contra os animais de um modo geral.

Em qualquer lugar é possível que haja casos de crueldade extrema, como já foi possível se constatar circulando através de vídeos em redes sociais, pessoas que ateam fogo em animais. Tais práticas não podem ocorrer numa sociedade em que se pregam o bem estar dos humanos e dos animais.

São inúmeros os casos de abandono e maus tratos em animais domésticos (cães e gatos) que são relatados aos órgãos públicos de controle de zoonoses.

A presente Lei irá beneficiar os animais e atender a solicitação de grande parte da sociedade são-roquense, que prezam e zelam pelo bem estar dos animais.

Buscando sempre o bem estar da população, da saúde pública, e do bem estar animal, a presente Lei se faz urgente e necessária.

Como disse Leonardo da Vinci: "Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra o animal será considerado um crime contra a própria humanidade".

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 08/08/2018 - 12:32 3922/2018, de 8 de agosto de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 08/08/2018 - 12:32 3922/2018/bm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 66/2018

De 8 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

X - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XV – manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso XV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com as Leis Estaduais nº 10.083/98.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de outubro de 2017.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
ALEXANDRE VETERINÁRIO
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 152/2018

Parecer ao Projeto de Lei 66-L, de 08/08/2018, de autoria do vereador José Alexandre Pieorroni Dias, que "dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências".

Através do Projeto de Lei 066, de 08 de agosto de 2018, o nobre Edil José Alexandre Pieorroni Dias pretende proibir a pratica de maus tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na cidade de São Roque.

É o resumo necessário. Passamos a opinar.

Inicialmente, a propositura parte de vereador desta cidade. Entendemos, assim, que a propositura seja de iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Ao apreciar o art. 60, §3º da Lei Orgânica deste Município, vê-se que a proposta não esbarra no rol taxativo das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto em questão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto, vejamos.

A Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mas adiante, no mesmo dispositivo, relegou ao Poder Público, portanto, ao Estado como um todo, dentre as diversas práticas, a de:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais a crueldade**.*

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

Por isso mesmo o legislador constitucional impõe ao Poder Público e até da sociedade (termo "coletividade" do art. 225) o dever de proteção da natureza, aí incluído a fauna e a flora. Não se olvida que a disposição constitucional visa resguardar a dignidade existencial e a incolumidade física e psicológica dos animais contra os atos abusivos e cruéis, bem como, também, indiretamente, de tutelar o sentimento vastamente disseminado na sociedade no sentido de que a nossa própria dignidade é afrontada quando presenciamos maus-tratos.

Posto isso, o legislador federal e estadual desta unidade da federação, já editaram diversas normas em busca da proteção animal.

Cite-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81 ou a Lei n.º 9.605/98, que define os "Crimes Ambientais", captando exatamente esta vontade da sociedade em aplicar punições àqueles que praticam atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais.

A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, uniformiza em todo território nacional, neste caso, criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Cite-se, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que Institui o "Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências". Assim dispõe:

Artigo 2º- É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

A presente proposição versa sobre proteção a animais, estando, em nosso sentir, dentro da competência legislativa do Município. É que, a competência para legislar sobre a matéria em questão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma complementar nos termos de seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

A proposta ofertada pela nobre Edil não ultrapassa o limite da mera suplementação da legislação federal, ao vedar práticas de maus tratos em animais domésticos, domesticados, nativos, exóticos e silvestres.

De se notar que o Município de São Roque possui a Lei Municipal nº 3.867, de 13 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva, que, portanto, trata de algum modo, ainda que de maneira não específica, do tema em deslinde. De se dizer também que a referida lei é mais ampla do que o texto do projeto em questão, a legislar sobre matérias outras que não os maus-tratos.

Certo é que, uma vez aprovado este projeto, por ser mais específico a atual, deverá ser o diploma aplicado a partir de sua publicação para os casos de que trata, inclusive no que tange às sanções, sem embargos de outras medidas administrativas previstas na lei 3.867/12 que, em nosso sentir, não ficam revogadas por esta lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Isto posto, sendo de competência suplementar do Município legislar sobre o tema e, não havendo óbices para que a propositura advenha do Poder Legislativo, somos pela conformidade do projeto a Constituição Federal, demais normas federais e estaduais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no artigo 185, §3º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Pelo exposto, o projeto deve ser deliberado pelas "Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação" e "Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo", e pelo Plenário e quanto a conveniência e oportunidade cabe aos ilustres Vereadores.

É o parecer s.m.j

São Roque, 03 de setembro de 2018.

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 169 – 05/09/2018

Projeto de Lei Nº 66/2018-L, 08/08/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

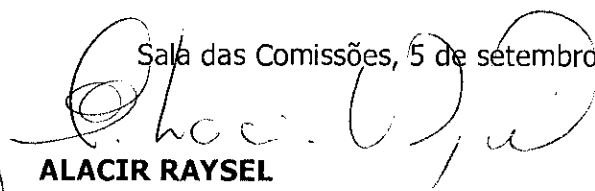
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

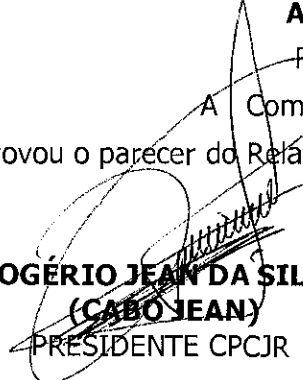
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

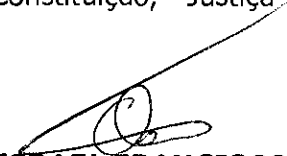
Sala das Comissões, 5 de setembro de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 66 – 05/09/2018

Projeto de Lei Nº 66/2018-L, 08/08/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2018.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

Projeto de Lei Nº 66/2018, de 08/08/2018, de autoria do José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

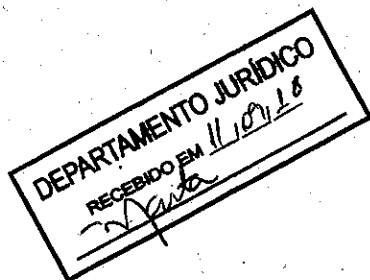
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 066-L, DE 08/08/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.849 de 10/09/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)



Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

X - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XV - manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso XV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

vêm", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - APCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com as Leis Estaduais nº 10.083/98.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 28ª Sessão Ordinária, de 10/09/2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Newton Dias Bastos
NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

Israel Francisco de Oliveira
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

Marcos Roberto Martins Arruda
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

Rogério Jean da Silva
ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário